

PARECER

Projeto de Lei nº 055/2020.

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente inclusão de dotação orçamentária no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos e Saúde – Atenção Básica, com recursos da Portaria nº 1857, de 28/07/2020.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 055/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 135.548,00 (Cento e Trinta e Cinco Mil, Quinhentos e Quarenta e Oito Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que este recurso foi recebido por intermédio da Portaria nº 1857, de 28 de Julho de 2020, para combate à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus – COVID – 19, considerando as Escolas Públicas da Rede Básica de Ensino. Segundo o artigo 2º da Portaria acima citada, este incentivo financeiro recebido, deverá ser utilizado para a aquisição de materiais necessários à garantia de segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas e para ações de promoção da saúde e prevenção à COVID-19, conforme Portaria anexa.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

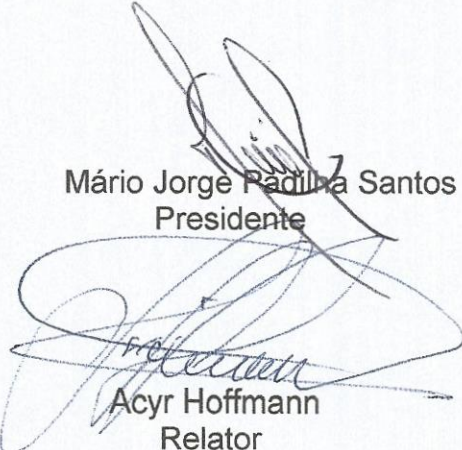
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 05 de outubro de 2020.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente

Acyr Hoffmann
Relator



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro